

guida será feita a proclamação do cidadão mais votado para Presidente da República.

§ 4.º O apuramento geral será em tudo o mais regulado pela forma referida no § único do artigo 23.º, ficando a acta final arquivada no Supremo Tribunal de Justiça e enviando-se cópia dela à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

Art. 26.º As listas para a eleição do Presidente da República terão a forma rectangular e serão impressas, manuscritas ou litografadas em papel almaço branco, liso, não transparente e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa e medirão 0^m,15 x 0^m,10.

§ único. As listas conterão o nome completo do candidato, a sua patente, se fôr official do exército de terra ou de mar, e a sua profissão, se fôr civil.

Art. 27.º É alterado para três o número de horas de espera a que se refere o artigo 79.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Art. 28.º Em tudo aqui não previsto vigoram os diplomas eleitorais em vigor na parte applicável às eleições políticas.

§ único. O Ministério do Interior tomará as providências e fará expedir as instruções necessárias para a completa execução d'este decreto.

Art. 29.º O Ministério das Colónias expedirá telegraficamente as ordens para a eleição do Presidente da República em todas as províncias ou governos ultramarinos segundo os diplomas eleitorais em vigor.

Art. 30.º O que vai disposto no presente decreto em nada prejudica o recenseamento eleitoral de 1935, na organização do qual serão observados os preceitos da portaria n.º 7:297, de 25 de Fevereiro de 1932.

Art. 31.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:393

Devendo ser levada a efeito a delimitação da freguesia de Bárrio, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria, a que procedeu a comissão nomeada por portaria de 8 de Setembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A delimitação da freguesia de Bárrio, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria, será a seguinte: ao norte, a parte do rio Alcoa que antigamente delimitava a freguesia de Cela (concelho de Alcobaça) da freguesia do Valado dos Frades (concelho da Nazaré); a oeste, uma linha que, partindo do ponto de confluência do rio Alcoa com o enguieiro da Arraia, segue este enguieiro até à sua confluência com o enguieiro de Apeira e depois este mesmo enguieiro até à sua confluência com o rio Cabreiro, dirigindo-se depois por este rio até ao ponto em que confina com o caminho do rio Cabreiro, perto da casa de José Vicente; ao sul, uma linha que segue pelo caminho do rio Cabreiro, do ponto em que elle confina com o mesmo rio, até ao encontro do cami-

nho das Galegas, passando por este caminho até entroncar na estrada municipal Alcobaça-Cela, enveredando por esta estrada até ao ponto da sua junção com o caminho da ponte da Piroeira e depois por este caminho até encontrar o ribeiro da Piroeira, também conhecido pelo ribeiro das Lajes, e ainda por este ribeiro até à sua confluência com o rio Baça; a leste, os antigos limites da freguesia de Cela com as de Vestiaria e Évora, todas do concelho de Alcobaça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto-lei n.º 24:399

Tendo a experiência aconselhado a modificação do regime de nomeação e promoção do pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa é composto de indivíduos de ambos os sexos, em número proporcionado às exigências dos serviços hospitalares, e divide-se em:

- a) Pessoal definitivo de nomeação vitalícia;
- b) Pessoal temporário.

Art. 2.º O pessoal definitivo é constituído por:

- a) Enfermeiros chefes;
- b) Enfermeiros sub-chefes;
- c) Enfermeiros de 1.ª classe;
- d) Enfermeiros de 2.ª classe, com nomeação definitiva.

Art. 3.º O pessoal temporário é constituído por:

- a) Enfermeiros de 2.ª classe, com nomeação provisória;
- b) Praticantes e praticantes auxiliares.

Art. 4.º Além do pessoal temporário poderá a Direcção Geral, em casos urgentes e imprevistos, tais como epidemias, excesso de número de doentes e outros, que imponham providências hospitalares especiais, admitir transitória e pessoalmente extraordinário de enfermagem, com a categoria de praticantes auxiliares e salário até ao dos praticantes, de conformidade com as disposições do artigo 12.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918.

§ 1.º Para esta admissão terão preferência os indivíduos habilitados com exames da Escola de Enfermagem Artur Ravara ou matriculados na mesma Escola.

§ 2.º Estes praticantes auxiliares serão dispensados do serviço logo que cesse o caso urgente o imprevisto que motivar a sua admissão.

Art. 5.º Os lugares de praticantes do serviço de enfermagem serão providos por assalariamento, mediante concurso de provas documentais e práticas, ao qual sòmente serão admitidos os indivíduos habilitados com o curso geral das escolas de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 1.º O salário a abonar será correspondente a 360\$ mensais.

§ 2.º No caso de o concurso não dar resultado útil, e até que se realize novo concurso, poderão ser assalaria-

dos, como praticantes auxiliares, indivíduos matriculados na Escola de Enfermagem Artur Ravara, com o salário até ao dos praticantes e pago pela verba a estes destinada.

a) Os praticantes auxiliares a que se refere este parágrafo deverão requerer a admissão ao primeiro concurso a realizar para praticantes, sendo providos nas vagas existentes se forem admitidos ao concurso e aprovados em mérito absoluto;

b) Se não forem admitidos ao primeiro concurso a realizar ou forem nêles reprovados em mérito absoluto, serão dispensados do serviço.

§ 3.º Os praticantes e praticantes auxiliares serão dispensados do serviço dos hospitais quando não venham ao mesmo serviço pelo seu comportamento, falta de assiduidade, competência ou de idoneidade moral.

Art. 6.º Os lugares de enfermeiros de 2.ª classe serão providos mediante concurso de provas documentais e práticas, ao qual só serão admitidos os praticantes que tenham idoneidade moral, bom comportamento, assiduidade e boas informações.

§ 1.º A nomeação será feita provisoriamente, tornando-se vitalícia, decorrido um ano, se os empregados tiverem idoneidade moral, bom comportamento, assiduidade e boas informações, continuando, no caso contrário, provisórios por mais um ano, findo o qual serão despedidos se não estiverem em condições de passar a definitivos. A nomeação definitiva deverá realizar-se no fim do semestre em que o empregado tiver concluído o tempo de nomeação, como provisório, a que fôr obrigado.

§ 2.º Os praticantes que estejam no têrço superior da escala de antiguidade de nomeação são obrigados a ir a concurso para enfermeiros de 2.ª classe, e caso o não façam ou fiquem reprovados duas vezes no concurso serão dispensados do serviço.

§ 3.º Na falta de praticantes nas condições de poderem ser admitidos a concurso ou quando o concurso não der resultado útil poderá ser admitido um número de praticantes igual ao das vagas de enfermeiros de 2.ª classe, os quais vencerão o respectivo salário pela verba destinada aos mesmos enfermeiros, até que novo concurso se realize e fiquem preenchidas as vagas.

Art. 7.º As promoções às classes imediatamente superiores serão feitas por concurso de provas documentais e práticas entre empregados da categoria imediatamente inferior, ao qual só poderão ser admitidos os que tenham idoneidade moral, bom comportamento, assiduidade e boas informações.

§ 1.º Na classificação dos candidatos admitidos a concurso atender-se-á não só ao resultado das provas práticas, mas também aos serviços prestados e habilitações especiais.

§ 2.º Para a promoção a enfermeiro sub-chefe será exigido o diploma do curso complementar ou de aperfeiçoamento das escolas de enfermagem dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

§ 3.º Nenhum empregado poderá ser admitido a concurso sem que tenha, pelo menos, um ano de serviço na respectiva classe e com nomeação definitiva, podendo realizar-se a admissão ao concurso se completar o referido ano dentro do prazo fixado para a entrega dos requerimentos.

Art. 8.º Os empregados de enfermagem que ainda não tenham o curso geral das escolas de enfermagem dos Hospitais Cívicos de Lisboa não poderão ser promovidos à categoria imediata enquanto não estiverem habilitados com o curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

Art. 9.º Os enfermeiros de 2.ª classe que tenham sido promovidos a esta categoria, nos termos do decreto n.º 15:985, de 29 de Setembro de 1928, continuarão a perceber o vencimento de praticantes no período post-

-escolar enquanto não estiverem habilitados com o curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

Art. 10.º O tempo de serviço prestado como praticantes, praticantes auxiliares e enfermeiros de 2.ª classe provisórios será contado para aposentação, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º e seu § único do decreto-lei n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 11.º Os concursos para provimento dos lugares de enfermagem são válidos por um ano, devendo os concursos para enfermeiros de 2.ª classe e para praticantes ser abertos anualmente e, em regra, no mês de Janeiro.

Art. 12.º A exigência do curso de aperfeiçoamento da Escola de Enfermagem Artur Ravara para a promoção a enfermeiros sub-chefes só começará a vigorar depois de findo o próximo ano lectivo da mesma Escola.

Art. 13.º Os actuais praticantes no período post-escolar e no período escolar são considerados como praticantes, mas com direito aos mesmos vencimentos que tinham até aqui.

§ único. Os antigos praticantes extraordinários que, nos termos do § único do artigo 109.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, ficaram, para efeitos de vencimento, equiparados a praticantes no período post-escolar serão também considerados como praticantes e com direito ao vencimento a que se refere este artigo, não lhes sendo porém aplicável a disposição do § 2.º do artigo 6.º

Art. 14.º O pessoal temporário não poderá de futuro ser colocado fora do quadro.

Art. 15.º Os praticantes a que se refere o artigo 13.º e seu § único e os enfermeiros de 2.ª classe provisórios, em caso de doença ou licença, gozarão das mesmas regalias que os empregados vitalícios, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 16.º Os praticantes que forem admitidos durante o corrente ano económico serão abonados pelas verbas consignadas no respectivo orçamento dos Hospitais Cívicos de Lisboa aos praticantes no período post-escolar ou escolar.

Art. 17.º (transitório). Ao primeiro concurso para praticantes só serão admitidos os actuais empregados e praticantes voluntários do serviço de enfermagem dos Hospitais Cívicos de Lisboa que assim o requeiram e tenham boas informações, não sendo aberto novo concurso enquanto não tiverem sido nomeados todos os candidatos classificados nesse concurso.

§ único. Os empregados e praticantes voluntários que não tiverem concluído ainda o curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara poderão ser admitidos ao concurso sob a condição de apresentarem o documento comprovativo dessa habilitação até ao fim do corrente ano lectivo, só podendo porém ser nomeados depois da apresentação desse documento.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 24:900

Sendo já hoje insuficiente o número de enfermeiras especializadas para o cabal desempenho da função a que